



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a “Lei Complementar nº 261, de 27 de março de 2023”, para disciplinar o procedimento de fiscalização, autuação, julgamento e recursos relativos às infrações ao Código de Obras e Edificações do Município de Lagoa da Prata, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 59 da “Lei Complementar nº 261, de 27 de março de 2023”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Os lotes e as edificações deverão assegurar o escoamento controlado das águas pluviais sem lançamento direto sobre o passeio público, o logradouro ou imóvel vizinho, inclusive as águas provenientes de coberturas, marquises, balanços e balcões, devendo tais águas ser captadas e conduzidas por sistema próprio de drenagem, observado o disposto no art. 77.

Parágrafo único. É vedado o gotejamento, o despejo ou o direcionamento de águas pluviais para o passeio público ou para propriedades lindeiras, bem como qualquer solução que resulte em infiltração, erosão, alagamento ou prejuízo à segurança e à circulação de pedestres.

Art. 2º O Art. 77 da “Lei Complementar nº 261, de 2023”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. As edificações dotadas de calhas e condutores deverão conduzir as águas pluviais por tubulação instalada sob o passeio público, de forma a descarregá-las na sarjeta ou em dispositivo público de drenagem do logradouro, vedado o lançamento sobre o passeio.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao Art.166 da “Lei Complementar nº 261, de 2023”.

Art. 166. (...)

Parágrafo único. A autuação e as determinações previstas no caput, quando caracterizada a execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, sujeitam o responsável às penalidades e medidas administrativas previstas no art. 185, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 198 desta Lei Complementar, na hipótese de descumprimento das medidas determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 4º O § 2º do art. 170 da “Lei Complementar nº 261 de 2023”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. (...)

§ 2º Mediante justificativa do interessado, os prazos referidos no caput poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

prorrogados, por igual período, mediante decisão expressa e motivada da autoridade competente, nos termos do Procedimento Administrativo Fiscalizatório e Sancionador previsto nesta Lei.

Art. 5º O art. 174 da “Lei Complementar nº 261 de 2023”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. As defesas e os recursos contra penalidades e medidas administrativas aplicadas em razão de infração às disposições desta Lei serão processados e julgados na forma do Procedimento Administrativo Fiscalizatório e Sancionador previsto nesta Lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A inscrição em dívida ativa e a cobrança dos créditos decorrentes de multas observarão a legislação municipal aplicável à dívida ativa e à cobrança de créditos públicos.

§ 2º As medidas acautelatórias e de polícia administrativa adotadas para cessar risco, dano iminente ou continuidade da infração, tais como embargo e interdição, produzirão efeitos imediatos, sem prejuízo do direito de defesa e de recurso.

Art. 6º Ficam acrescidos à “Lei Complementar nº 261, de 2023”, no Título VII, o Capítulo I-A – Do Procedimento Administrativo Fiscalizatório e Sancionador, e os arts. 174-A a 174-Z, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I-A
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO E SANCIONADOR

Art. 174-A O Procedimento Administrativo Fiscalizatório e Sancionador rege a fiscalização, a formalização de atos de polícia administrativa, a aplicação de penalidades e medidas administrativas, bem como o processamento de defesas e recursos relativos às infrações previstas no Título VII desta Lei, sem prejuízo das regras específicas do Capítulo II – Das Infrações em Espécie.

Art. 174-B A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por seus agentes designados, no exercício do poder de polícia administrativa, cabendo-lhes, quando necessário, requisitar apoio de outros órgãos municipais e força pública para assegurar a efetividade das medidas.

Art. 174-C Constituem atos fiscalizatórios, dentre outros:

- I - vistoria de rotina;
- II - diligência por denúncia/reclamação;
- III - fiscalização por monitoramento;
- IV - inspeção preventiva; e
- V - verificação de cumprimento de notificação, embargo, interdição ou demais medidas administrativas.

Art. 174-D A atuação fiscalizatória será formalizada por instrumentos próprios, inclusive por meio de:

- I – Termo de Notificação;
- II – Auto de Infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – Auto de Embargo;
- IV – Auto de Interdição;
- V – Relatório Técnico de Vistoria/Constatação;
- VI – demais termos e registros necessários à instrução do processo.

Art. 174-E Os instrumentos previstos no art. 174-D constituem peças do Procedimento Administrativo Fiscalizatório e Sancionador e serão autuados, sempre que possível, sob um único número de processo administrativo por ocorrência.

§ 1º A lavratura concomitante ou sucessiva de Termo de Notificação, Auto de Infração, Auto de Embargo ou Auto de Interdição, quando referentes ao mesmo núcleo fático, não caracteriza duplicidade de autuação, por se tratarem de instrumentos com finalidades próprias no âmbito do mesmo procedimento.

§ 2º O Auto de Embargo e o Auto de Interdição têm natureza acautelatória, destinando-se a cessar risco, dano iminente, continuidade da infração ou situação irregular.

§ 3º O Auto de Infração tem natureza sancionadora, destinando-se à aplicação de penalidades, inclusive multa, observado o art. 172 desta Lei

Art. 174-F O Termo de Notificação é ato de polícia administrativa destinado a cientificar o interessado sobre irregularidade constatada e a intimá-lo a promover a regularização no prazo definido no próprio ato ou no dispositivo específico deste Código, sem prejuízo das medidas acautelatórias cabíveis.

§1º Para os fins deste Título, a notificação prevista como medida administrativa no Capítulo II será formalizada pelo referido Termo de Notificação.

Parágrafo único. O Termo de Notificação poderá ser concomitante à adoção de medida acautelatória, especialmente embargo ou interdição, quando a irregularidade revelar risco, dano iminente, continuidade da infração, irreversibilidade do resultado, ameaça à segurança, resistência à fiscalização ou descumprimento de ordem anterior.

Art. 174-G O Termo de Notificação deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do notificado;
- II - local do fato;
- III - descrição objetiva da irregularidade;
- IV - dispositivo infringido;
- V - providências exigidas;
- VI - prazo para cumprimento;
- VII - indicação de documentos e elementos necessários à comprovação da regularização, quando aplicável;
- VIII - advertência quanto às consequências do descumprimento; e
- IX - prazo para apresentação de Impugnação.

§ 1º Na forma do art. 170 desta Lei, os prazos serão contados da notificação e correrão apenas em dias úteis.

§ 2º O Termo de Notificação e Autos poderão ser dirigidos ao proprietário, possuidor, responsável técnico, executante e demais responsáveis, conforme a natureza da obrigação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

a infração descrita no Capítulo II.

Art. 174-H A impugnação do Termo de Notificação poderá ser apresentada pelo notificado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, e poderá conter:

- I - demonstração de inexistência de irregularidade;
- II - correção de erro material;
- III - comprovação de regularização já realizada;
- IV - pedido de dilação de prazo, mediante justificativa técnica, observado o art. 170, § 2º, desta Lei.

§ 1º A apresentação de impugnação ou pedido de dilação não suspende automaticamente o prazo fixado no Termo de Notificação para a regularização exigida, salvo se houver decisão expressa e motivada da autoridade competente deferindo a suspensão ou a prorrogação do prazo, nos limites do art. 170, § 2º, desta Lei.

§ 2º Recebida a impugnação, a chefia do setor de habitação, urbanismo e projetos, proferirá despacho de admissibilidade, no qual deverá declarar, de forma motivada, se defere ou indefere a suspensão do prazo e/ou prorrogação do prazo, quando requerida, sem prejuízo da manutenção de medidas acautelatórias necessárias.

§ 3º Vencido o prazo para regularização sem cumprimento, poderá ser lavrado Auto de Infração por descumprimento, ainda que pendente julgamento do mérito da impugnação, hipótese em que a decisão posterior deverá, de forma motivada, apreciar seus reflexos sobre o Auto, podendo mantê-lo, anulá-lo, adequá-lo ou convertê-lo, conforme o caso.

Art. 174-I O Auto de Infração é o instrumento formal de autuação que inaugura o procedimento sancionador, descrevendo a conduta, o enquadramento legal, a penalidade aplicável e os prazos de defesa, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado quando constatada infração a preceito desta Lei, observado o enquadramento do Capítulo II deste Título, podendo ser expedido, no mesmo ato, Termo de Notificação para regularização, quando a natureza da infração comportar saneamento.

§ 2º O Auto de Infração poderá ser lavrado desde logo, dispensado Termo de Notificação prévio, especialmente quando a infração:

- I - envolver risco à segurança, dano iminente, insalubridade grave ou irreversibilidade do resultado;
- II - configurar continuidade da infração ou exigir cessação imediata da conduta;
- III - não for passível de saneamento por simples notificação;
- IV - decorrer de resistência, embaraço ou impedimento à fiscalização;
- V - caracterizar reincidência;
- VI - consistir em descumprimento de embargo, interdição ou outra medida acautelatória, ou em descumprimento reiterado de determinações da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 3º O Capítulo II desta Lei poderá prever, expressamente, medidas como embargo e interdição concomitantes à notificação, hipótese em que a medida acautelatória será formalizada por auto próprio e produzirá efeitos imediatos, sem prejuízo do Termo de Notificação e do Auto de Infração, quando cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 174-J O Auto de Infração deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do autuado;
- II - local do fato;
- III - data e hora;
- IV - descrição objetiva da infração;
- V - capitulação legal;
- VI - penalidade aplicável;
- VII - medidas administrativas cabíveis;
- VIII - prazo para apresentação de defesa;
- IX - identificação e assinatura do agente fiscalizador; e
- X - indicação do número do processo administrativo.

Art. 174-K Lavrado o Auto de Infração, o autuado será cientificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º Na hipótese de o autuado já ter apresentado impugnação ao Termo de Notificação sobre os mesmos fatos, essa impugnação será aproveitada como defesa no âmbito do Auto de Infração, assegurado ao interessado o direito de complementar razões e provas dentro do prazo de 5 (cinco) dias, vedada a duplicidade de prazos e de peças defensivas sobre o mesmo núcleo fático.

§ 2º A ausência de defesa no prazo não impede o julgamento do Auto, observada a regular cientificação do autuado.

Art. 174-L As medidas administrativas e a multa são independentes, e a regularização superveniente não exime o infrator da penalidade, sem prejuízo de sua consideração na dosimetria e na definição de providências complementares, observado o art. 172 desta Lei.

Art. 174-M Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará o grau da infração indicado no dispositivo específico do Capítulo II deste Título (leve, média, grave ou gravíssima) e a penalidade nele prevista.

Parágrafo único. Tratando-se de infração leve ou média, e não havendo registro de outra infração cometida pelo mesmo infrator nos últimos 12 (doze) meses, será aplicada a advertência por escrito, nos termos do art. 171 desta Lei Complementar.

Art. 174-N O Embargo será aplicado para paralisar obra ou serviço em execução quando houver infração que exija cessação imediata, especialmente nas hipóteses de descumprimento de projeto aprovado, risco à segurança, desrespeito à Notificação ou continuidade do ilícito, sem prejuízo das demais sanções previstas no Capítulo II.

§ 1º O embargo será formalizado por Auto de Embargo e poderá vir acompanhado de lacre, afixação de aviso no local e demais providências necessárias à sua efetividade.

§ 2º O levantamento do embargo dependerá de comprovação de regularização, sem prejuízo do pagamento da multa, quando aplicada, nos termos do art. 172 desta Lei.

Art. 174-O A Interdição será aplicada para impedir uso ou ocupação de edificação, unidade ou área, quando constatado risco à segurança, insalubridade grave, inexistência de “Habite-se” nas hipóteses pertinentes, ou outras situações definidas no Capítulo II, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

formalizada por Auto de Interdição e, quando necessário, acompanhada de relatório técnico.

Art. 174-P O descumprimento de embargo ou interdição ensejará nova autuação específica, sem prejuízo de outras providências administrativas e judiciais cabíveis, inclusive requisição de apoio a órgãos competentes quando necessário à efetividade do poder de polícia.

Art. 174-Q A demolição compulsória observará o art. 173 desta Lei, devendo o procedimento ser instruído com relatório técnico e laudo conclusivo, assegurando-se ciência ao proprietário e/ou responsável técnico, ressalvada a hipótese de sinistro iminente com atuação imediata.

§ 1º Sempre que possível, antes da decisão de demolição, a autoridade municipal fixará providências e prazo razoável para evitar a medida, conforme o laudo técnico.

§ 2º Tratando-se de risco iminente, as providências serão imediatas, preservando-se, após a contenção do risco, o direito de defesa quanto às demais consequências administrativas e pecuniárias.

Art. 174-R A ciência dos atos do procedimento poderá ocorrer:

- I - pessoalmente, mediante entrega de via e recibo;
- II - por via postal com aviso de recebimento;
- III - por meio eletrônico oficial disponibilizado pelo Município, quando houver cadastro/aceite do interessado;
- IV - por edital, quando frustradas as tentativas anteriores ou quando o interessado estiver em local incerto/não sabido.

§ 1º A recusa do interessado em assinar o recebimento não invalida o ato, devendo a recusa ser certificada no instrumento, preferencialmente com identificação de testemunha(s).

§ 2º Considera-se cientificado o responsável técnico quando o ato for encaminhado ao endereço/cadastro constante do processo de licenciamento, quando aplicável.

Art. 174-S O autuado poderá apresentar Defesa Administrativa contra o Auto de Embargo ou Auto de Interdição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do ato.

§ 1º A apresentação de defesa não suspende, por si só, embargo, interdição ou providências necessárias à eliminação de risco, salvo decisão expressa e motivada da autoridade competente quando comprovada a inexistência do risco e a suficiência de medidas alternativas.

§ 2º A autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento, realizar nova vistoria, requisitar documentos e produzir as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 3º Quando o Auto de Embargo ou de Interdição for lavrado concomitantemente ao Auto de Infração, ou quando ambos decorrerem do mesmo núcleo fático, a defesa será apresentada de forma única e conjunta, no prazo previsto para o Auto de Infração, aplicando-se, no que couber, o aproveitamento de peças defensivas previsto nesta Lei, vedada duplicidade de prazos para os mesmos fatos.

Art. 174-T Enquanto pendente decisão da impugnação, defesa ou recurso, o procedimento terá regular prosseguimento quanto aos atos de fiscalização, instrução e adoção de medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

acautelatórias, preservado o dever da autoridade competente de apreciar, de forma motivada, os reflexos da decisão superveniente sobre os atos já praticados, nos termos desta Lei.

Art. 174-U A decisão de primeira instância que julgar a defesa sobre Termo de Notificação e Autos de Infração, Embargo e Interdição, será proferida pela chefia do setor de habitação urbanismo e projetos da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e deverá ser motivada, indicando:

I - os fatos;

II - o enquadramento;

III - a procedência ou improcedência, com indicação expressa de se a autoridade decide por manter, reformar ou anular o ato impugnado, total ou parcialmente;

IV - a penalidade e medidas aplicadas;

V - prazos e condições para cumprimento; e

VI - orientação recursal.

Art. 174-V Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência.

Art. 174-W Da decisão do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo caberá recurso final ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência.

Art. 174-X Os recursos terão efeito devolutivo, e sua interposição não impedirá a adoção, manutenção e execução de medidas acautelatórias indispensáveis à proteção da coletividade, podendo a autoridade competente, em decisão motivada, ajustar prazos e condições de cumprimento para evitar dano desproporcional, sem comprometer a finalidade pública.

Art. 174-Y Transitada em julgado a decisão administrativa, o infrator será notificado para:

I – cumprir as medidas administrativas pendentes no prazo fixado;

II – recolher a multa, quando aplicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, observado o art. 172, parágrafo único.

Art. 174-Z Aplica-se subsidiariamente, no que couber e sem conflito com este Código, a legislação municipal geral de processo administrativo, preservadas as regras específicas deste Título quanto a prazos, instâncias e medidas de polícia administrativa.

Art. 7º Ficam acrescidos à “Lei Complementar nº 261, de 2023”, os arts. 197-A a 197-J, com a seguinte redação:

Art. 197-A. Descumprir o inciso II do art. 54 desta Lei Complementar, deixando de adotar providências necessárias à sustentação dos terrenos, muros e edificações limítrofes, em escavações e movimentos de terra.

Infração: grave.

Penalidade: multa de 10 (dez) UFMLPs.

Medida Administrativa: embargo imediato da obra/serviço, com notificação do Responsável Técnico pela execução civil para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar laudo e ART/RRT das medidas de contenção/escoramento e comprovar sua execução; constatado risco iminente, aplica-se o regime de atuação imediata previsto no art. 173, § 3º, no que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

couber.

Art. 197-B. Descumprir o art. 55 desta Lei Complementar, fazendo com que componente da edificação ultrapasse no alinhamento com a via pública, fora das hipóteses admitidas.

Infração: grave.

Penalidade: multa calculada à razão de 0,20 (dois décimos) da UFMLP por metro quadrado (m²) da área excedente que ultrapassar o alinhamento, apurada em vistoria, com base em relatório técnico, observado o valor mínimo de 3 (três) UFMLPs, ainda que o resultado do cálculo seja inferior.

Medida Administrativa: notificação do Proprietário e do Responsável Técnico pela execução civil para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, com remoção/demolição da parte excedente; se a obra estiver em execução, embargo até a adequação.

Art. 197-C. Descumprir os incisos I e/ou II do art. 58 desta Lei Complementar, deixando a edificação sem sistema de esgoto conforme condicionantes do SAAE e/ou sem instalação de água ligada à rede pública ou outro meio licenciado.

Infração: grave.

Penalidade: multa de 10 (dez) UFMLPs.

Medida Administrativa: notificação do Proprietário para comprovar a regularização junto ao SAAE no prazo de 30 (trinta) dias, com embargo se a obra estiver em execução e comunicação aos órgãos competentes quando constatado risco sanitário.

Art. 197-D. Descumprir o inciso III do art. 58 desta Lei Complementar, deixando de executar passeio/calçada quando o lote for contíguo a vias públicas que tenham meios-fios assentados.

Infração: média.

Penalidade: aplica-se a multa prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 240/2021, calculada à razão de 30% (trinta por cento) da UFMLP por metro linear da testada do lote confrontante com o logradouro.

Medida Administrativa: notificação do Proprietário para executar o passeio/calçada no prazo de até 60 (sessenta) dias, observados os parâmetros técnicos e de acessibilidade aplicáveis, sem prejuízo do enquadramento específico por execução em desconformidade, quando cabível.

Art. 197-E. Descumprir as disposições dos arts. 59 e 77 desta Lei Complementar, quanto ao escoamento de águas pluviais, inclusive as provenientes de coberturas, marquises, balanços e balcões, ressalvadas as hipóteses do art. 60, quando comprovadamente aplicáveis.

Infração: média.

§ 1º Quando a infração consistir em deixar de assegurar o escoamento das águas pluviais dentro dos limites do lote, nos termos do art. 59, aplica-se:

I – Penalidade: multa de 5 (cinco) UFMLPs;

II – Medida Administrativa: notificação do Proprietário e, quando houver, do Responsável Técnico pela execução civil para promover as correções no prazo de 10 (dez) dias úteis; se a obra estiver em execução, poderá ser determinado embargo até a regularização.

§ 2º Quando a infração consistir, em edificação dotada de calhas e condutores, em deixar de canalizar as águas pluviais sob o passeio e descarregá-las nas sarjetas, nos termos do art. 77, aplica-se:

I – Penalidade: multa de 2 (duas) UFMLPs;

II – Medida Administrativa: notificação do Proprietário e, quando houver, do Responsável Técnico pela execução civil para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com determinação de reparo de danos eventualmente causados ao passeio/logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Constatadas simultaneamente as hipóteses dos §§ 1º e 2º decorrentes do mesmo núcleo fático, será aplicada apenas a penalidade prevista no § 1º, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 197-F. Descumprir o art. 65 desta Lei Complementar, deixando de realizar a arborização da faixa de serviço nos padrões exigidos e com espécies aprovadas.

Infração: leve.

Penalidade: multa de 1 (uma) UFMLP por árvore não implantada, considerada a quantidade exigível para o trecho da testada, apurada a partir dos vãos de 50 cm x 50 cm e do espaçamento mínimo entre vãos previsto no § 2º do art. 65, conforme o porte da espécie indicada pelo órgão ambiental.

Medida Administrativa: notificação do Proprietário para execução/adequação no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante observância das orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 197-G. Descumprir o art. 68 desta Lei Complementar, deixando de fechar lote urbano não edificado em toda a extensão de sua testada para a via pública, no alinhamento existente ou projetado.

Infração: média.

Penalidade: aplica-se a multa prevista no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 240 de 2021, calculada à razão de 30% (trinta por cento) da UFMLP por metro linear da frente do lote.

Medida Administrativa: notificação do proprietário para promover o fechamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as condições e padrões técnicos aplicáveis.

Art. 197-H. Descumprir o art. 69 desta Lei Complementar, deixando de dotar os fechamentos de lotes de esquina, edificados ou não, de canto chanfrado de 1,20 m em cada testada, a partir do vértice dos alinhamentos.

Infração: média.

Penalidade: multa de 2 (duas) UFMLPs.

Medida Administrativa: notificação do Proprietário para adequação no prazo de 30 (trinta) dias, com remoção/demolição parcial do fechamento irregular, quando necessária à conformidade.

Art. 197-I. Descumprir o art. 78 desta Lei Complementar, deixando de afixar a numeração oficial do imóvel edificado ou de mantê-la visível, quando determinada pelo Município.

Infração: leve.

Penalidade: multa de 0,50 (cinquenta centésimos) da UFMLP.

Medida Administrativa: notificação do Proprietário para regularização no prazo de 3 (três) dias.

Art. 197-J. Descumprir o art. 100 desta Lei Complementar, mantendo aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m de afastamento, fora das exceções legais.

Infração: média.

Penalidade: multa de 2 (duas) UFMLPs por abertura irregular.

Medida Administrativa: notificação do Proprietário e, quando houver, do Responsável Técnico pela execução civil para vedação/adequação no prazo de 30 (trinta) dias, com embargo se a irregularidade estiver sendo executada em obra em andamento.

Art. 8º O art. 198 da “Lei Complementar nº 261, de 2023”, passa a vigorar com a seguinte

redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 198. Deixar de cumprir as medidas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, determinadas em razão de infração desta Lei.

Infração: gravíssima.

Penalidade (nova): multa fixa de 5 (cinco) UFMLPs, aplicada por autuação, podendo ser reaplicada a cada nova constatação do descumprimento, após o decurso do prazo fixado na notificação para cumprimento da medida.

Medida Administrativa: Embargo das obras, demolição compulsória de edificações e suspensão do registro do Responsável Técnico pela execução civil da obra no Município pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º O art. 198-A da “Lei Complementar nº 261, de 2023”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198-A. Deixar de cumprir as medidas previstas no Art. 151-A desta Lei Complementar.

Infração: gravíssima.

Penalidade (nova): multa fixa de 10 (dez) UFMLPs, aplicada por autuação, podendo ser reaplicada a cada nova constatação do descumprimento, após o decurso do prazo fixado na notificação para cumprimento das medidas do art. 151-A.

Medida Administrativa: Embargo da obra, nos termos legais.

Art. 10. Fica autorizada a Consolidação das alterações aqui previstas na “Lei Complementar nº 261 de 2023”.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 27 de fevereiro de 2026.

DI GIANNE
DE OLIVEIRA
NUNES:9979
8921615

Assinado de forma
digital por DI GIANNE
DE OLIVEIRA
NUNES:99798921615
Dados: 2026.02.27
12:06:40 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 27 de fevereiro de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Justino Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal

LAGOA DA PRATA- MG

Senhor Presidente,

Vimos, pela presente, encaminhar a V. Exa., para exame e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que promove ajustes pontuais no Código de Obras e Edificações - LC nº 261/2023 e, sobretudo, institui um Procedimento Administrativo Fiscalizatório e Sancionador claro, padronizado e executável, com vistas a assegurar segurança jurídica, isonomia, efetividade do poder de polícia e observância plena ao contraditório e à ampla defesa.

A experiência administrativa evidencia que a atuação fiscalizatória em matéria urbanística, quando não amparada por rito suficientemente explícito como, atos, prazos, instâncias, ciência e efeitos, tende a gerar questionamentos sobre forma, risco de nulidades, além de assimetria de tratamento entre situações equivalentes.

Nesse contexto, o aprimoramento da referida Lei Complementar mostra-se necessário, pois um setor de fiscalização estruturado e respaldado por rito claro constitui instrumento essencial para a tutela do interesse público urbanístico. Com procedimentos padronizados e decisões devidamente motivadas, a Administração Pública amplia sua capacidade de correção tempestiva de irregularidades, reduz litígios e fortalece a confiança social na atuação municipal.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto promove a tipificação complementar de condutas relevantes cuja disciplina material já se encontra prevista no Código de Obras, mas que, em diversos pontos, não estava acompanhada de penalidade e medida administrativa suficientemente explicitadas.

Em síntese, o Projeto aprimora a LC nº 261/2023 com foco em coerência normativa, padronização procedimental, clareza na tipificação, e efetividade da fiscalização, sem abdicar das garantias do administrado e sem gerar redundâncias sancionatórias.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação trará ganhos relevantes de governança, segurança jurídica e capacidade de resposta administrativa em matéria urbanística.

Solicitamos, ainda, que se determine sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA nos termos do art. 32 da LOM.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevado apreço.

Cordiais Saudações.

DI GIANNE DE
OLIVEIRA
NUNES:997989216
15

Assinado de forma digital por
DI GIANNE DE OLIVEIRA
NUNES:99798921615
Dados: 2026.02.27 12:07:04
-03'00"

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL